SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240979 - BA (2026/0158828-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	ALINE HELI BRITO MACHADO DA SILVA - BA071637

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE DOMINUIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em hipótese de condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços).

2. O agravante pretende a redução da fração da minorante para 1/6 (um sexto), com a consequente fixação do regime inicial semiaberto, ao argumento de que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, a existência de petrechos destinados ao fracionamento e à embalagem dos entorpecentes e as circunstâncias do flagrante justificam a adoção de patamar inferior ao máximo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, aliadas à existência de petrechos destinados ao fracionamento e à embalagem dos entorpecentes e à dinâmica do flagrante, justificam a redução da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a alteração da fração redutora, nas circunstâncias do caso, demanda reexame probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A escolha da fração de redução decorrente do reconhecimento do tráfico privilegiado insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, orientada pelas diretrizes dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do CP, devendo observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. Mantida pelas instâncias ordinárias a fração máxima de 2/3 (dois terços), com motivação idônea, não se verifica patente ilegalidade, teratologia ou abuso de poder discricionário na dosimetria.

Documento eletrônico VDA60106316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: dfb6d18f-0a22-4b16-8fcb-9a97814c26c6

6. A pretensão de reduzir a fração mediante nova valoração do peso atribuído aos elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias exige revolvimento do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: dfb6d18f-0a22-4b16-8fcb-9a97814c26c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240979 - BA (2026/0158828-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	ALINE HELI BRITO MACHADO DA SILVA - BA071637

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE DOMINUIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em hipótese de condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços).

2. O agravante pretende a redução da fração da minorante para 1/6 (um sexto), com a consequente fixação do regime inicial semiaberto, ao argumento de que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, a existência de petrechos destinados ao fracionamento e à embalagem dos entorpecentes e as circunstâncias do flagrante justificam a adoção de patamar inferior ao máximo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, aliadas à existência de petrechos destinados ao fracionamento e à embalagem dos entorpecentes e à dinâmica do flagrante, justificam a redução da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se a alteração da fração redutora, nas circunstâncias do caso, demanda reexame probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A escolha da fração de redução decorrente do reconhecimento do tráfico privilegiado insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, orientada pelas diretrizes dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do CP, devendo observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. Mantida pelas instâncias ordinárias a fração máxima de 2/3 (dois terços), com motivação idônea, não se verifica patente ilegalidade, teratologia ou abuso de poder discricionário na dosimetria.

Documento eletrônico VDA59765157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: fd8b72ee-fb57-4b4c-aa29-92edeafefca2

6. A pretensão de reduzir a fração mediante nova valoração do peso atribuído aos elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias exige revolvimento do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Na dosimetria, a pena-base foi fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses, e foi reconhecida, na terceira fase, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços) (fls. 140-149).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação ministerial, mantendo integralmente a sentença, inclusive a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo. Veja-se a ementa do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 8035526-97.2025.8.05.0001 (fls. 253-254):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. TEMA 1.139 DO STJ. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO FORMULADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo Juízo da 1 ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que condenou HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS SILVA pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), aplicando a causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo na fração máxima de 2/3. O Apelado foi preso em flagrante no dia 27 de janeiro de 2025, portando 60,95g de maconha e 43,92g de cocaína, além de material para embalagem, no bairro Fazenda Grande I, em Salvador/BA.*
>
> *II. Pleito ministerial de afastamento do tráfico privilegiado com base na existência de processo criminal em curso (autos nº 8177975-49.2023.8.05.0001), este não merece prosperar, em consonância com o TEMA 1.139 do STJ, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em andamento para impedir a aplicação da benesse, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Outrossim, as declarações das testemunhas que*

Documento eletrônico VDA59765157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: fd8b72ee-fb57-4b4c-aa29-92edeafefca2

viram o Réu em local de tráfico de entorpecentes, por si só, não constitui motivo justificador para afastar a benesse legal. Dosimetria que não merece reparo.
III. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Defendeu, em síntese, que a aplicação da fração máxima de redução (2/3) para o tráfico privilegiado se mostra desproporcional, diante da significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas (60,95g de maconha e 43,92g de cocaína), da apreensão de petrechos para o preparo dos entorpecentes (tesoura e embalagens) e do fato de o recorrido ter sido flagrado no ato de fracionamento e embalagem das substâncias. Requereu, assim, a fixação da fração redutora no patamar mínimo de 1/6 e, consequentemente, o estabelecimento do regime inicial semiaberto (fls. 274-286).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 294-303).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, assentando que a pretensão ministerial de modulação da fração da minorante do tráfico privilegiado, à luz da quantidade e variedade de drogas, das circunstâncias da apreensão e da dinâmica do flagrante, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assinalou, ainda, a discricionariedade vinculada das instâncias ordinárias na escolha da fração entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), à luz das diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do CP (fls. 348-352).

Nas razões do agravo regimental (fls. 358-366), o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se busca reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem: apreensão de 60,95 g (sessenta gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha em 35 (trinta e cinco) porções e 43,92 g (quarenta e três gramas e noventa e duas centigramas) de cocaína em microtubos, existência de petrechos de fracionamento e acondicionamento (embalagens “ziplock” e tesoura) e flagrante do réu no ato de embalar e fracionar os entorpecentes. Aponta que tais circunstâncias, reconhecidas pelas instâncias ordinárias, devem ser consideradas para modular a fração de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastando-se o patamar máximo, em homenagem aos princípios da isonomia e da individualização da pena

Argumenta, ainda, violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque a fração de 2/3 (dois terços) foi fixada sem levar em conta a gravidade concreta evidenciada

Documento eletrônico VDA59765157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: fd8b72ee-fb57-4b4c-aa29-92edeafefca2

pela variedade de entorpecentes, pelas quantidades apreendidas e pelos petrechos destinados à mercancia, além do flagrante preparo para comercialização, circunstâncias que, no entender do agravante, autorizam a fixação da fração mínima de 1/6 (um sexto) ou, ao menos, de fração intermediária, com consequente regime inicial semiaberto. Ressalta inexistir *bis in idem*, uma vez que, na pena-base, apenas a nocividade da cocaína foi valorada, não tendo sido consideradas a quantidade e a variedade das drogas para exasperação da sanção basal.

Requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a fração mínima de 1/6 (um sexto) da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, estabelecendo o regime inicial semiaberto; subsidiariamente, pleiteia a fixação de fração diversa do patamar máximo, igualmente com regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à adequação da fração de 2/3 (dois terços) aplicada à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem, ao manter a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), assim fundamentou sua decisão (fls. 259-260):

> *"(...)*
> *O art. 33, §4º, da Lei de Drogas estabelece que as penas poderão ser reduzidas desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
> *No caso em tela, o Apelado é tecnicamente primário. A existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não constitui fundamento idôneo para afastar a incidência da redutora, sob pena de violação ao princípio constitucional de presunção de não culpabilidade.*
> *Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. O Tema 1.139 do STJ fixou a seguinte tese vinculante:*
> *"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".*
> *Portanto, em estrita observância ao precedente obrigatório, a mera existência de processo criminal sem trânsito em julgado não autoriza a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas para fins de afastamento do privilégio.*
> *Não havendo nos autos outros elementos concretos que comprovem a integração do réu em organização criminosa ou a dedicação habitual ao*

Documento eletrônico VDA59765157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: fd8b72ee-fb57-4b4c-aa29-92edeafefca2

crime, impõe-se a manutenção da minorante, tal como reconhecida pelo Juízo a quo.
Também não comporta acolhimento o pleito subsidiário da Procuradoria de Justiça para modulação do redutor pelo fato do Réu ter sido preso em local de reconhecida traficância, além de se encontrar embalando as drogas, uma vez que é assente o entendimento de que a dedicação a atividade criminosa ou integração a uma organização criminosa não podem ser presumidas somente por esse fator, denotando que a dosimetria aplicada na Sentença não comporta reparo.(...)"

Cumpre assentar que a fixação do *quantum* de redução pelo reconhecimento do tráfico privilegiado constitui matéria sujeita à discricionariedade vinculada do magistrado. O julgador ordinário, lastreado nos elementos fáticos e probatórios encartados nos autos, é quem define o patamar mais adequado e proporcional para a reprovação e prevenção do crime, observando os ditames da individualização da pena.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, à míngua de parâmetros legais matemáticos e preestabelecidos para a escolha da fração de redução – que varia entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços) –, o julgador detém margem de discricionariedade motivada para fixar o benefício legal, orientando-se pelas diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal.

É certo, ademais, que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser consideradas na definição da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que tais circunstâncias não tenham sido valoradas, sob o mesmo fundamento, em outra etapa da dosimetria.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, chancelando a sentença de primeiro grau, manteve a incidência do redutor no grau máximo de 2/3 (dois terços). O Colegiado estadual entendeu que as circunstâncias concretas do delito e os elementos inerentes ao flagrante não se revelavam aptos, de maneira isolada e automática, a justificar a modulação da benesse em patamar inferior.

Constata-se, assim, a ausência de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da fração redutora pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, acolher a pretensão recursal ministerial para alterar a fração efetivamente aplicada demandaria, inexoravelmente, a profunda imersão e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Seria imprescindível reavaliar o peso específico conferido pelas instâncias ordinárias à quantidade e à natureza das substâncias, bem como a dinâmica da apreensão dos petrechos de embalagem.

A pretendida alteração da fração redutora, fundamentada na leitura fática dos elementos de prova realizada pelo recorrente, esbarra no óbice intransponível da Súmula 7

Documento eletrônico VDA59765157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: fd8b72ee-fb57-4b4c-aa29-92edeafefca2

do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Em igual sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALÍNEA "C" INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão agravada manteve a conclusão do Tribunal de origem, assentada no conjunto probatório, de inexistência de dedicação dos réus a atividades criminosas, com aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, modulada pela natureza e quantidade da droga. O afastamento do redutor para afirmar dedicação criminosa demanda reexame de provas, inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ. Julgado: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.*
> *[...]*
> ***3. A natureza e a quantidade de droga podem modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, mas não afastá-la isoladamente, sendo vedado, nesta sede, rever a conclusão das instâncias ordinárias sem revolver o contexto fático-probatório.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.147.909/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifamos).*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3.*
> *2. O agravante alegou ausência de fundamentação para a incidência da fração máxima de redução e sustentou que a fração de 1/5, fixada na origem, seria mais adequada, além de apontar a impossibilidade de reexame probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a aplicação da causa de diminuição de*

Documento eletrônico VDA59765157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: fd8b72ee-fb57-4b4c-aa29-92edeafefca2

pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3.
4. Saber se a alteração da fração de diminuição de pena implica reexame probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A quantidade e a natureza da droga apreendida (aproximadamente 121g de maconha e 41g de cocaína), por si só, não justificam a escolha de fração diversa do patamar máximo de 2/3 na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. A revaloração jurídica dos fatos incontroversos considerados no ato decisório atacado não configura reexame probatório, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.047.261/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026,grifamos).

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: fd8b72ee-fb57-4b4c-aa29-92edeafefca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.240.979 / BA

Número Registro: 2026/0158828-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80355269720258050001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: ALINE HELI BRITO MACHADO DA SILVA - BA071637
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: ALINE HELI BRITO MACHADO DA SILVA - BA071637

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: 086470db-a370-4094-a795-faea1def2660

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: 086470db-a370-4094-a795-faea1def2660